

EMENDA N° 1 2016-PLEN

(AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 1 DE 2016-CN)

Acrescente-se o seguinte, onde couber:

Art. XX. Os §§3º a 5º do art. 4º da Resolução nº 1 de 2002-CN passam a tramitar com a seguinte redação

“Art. 4º.....
.....

§ 3º Os líderes dos partidos que elegerem as duas maiores bancadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e que expressarem posição contrária ao governo, indicarão Congressista para exercer a função de Líder da Oposição no Congresso Nacional.

§ 4º A escolha do Líder da Oposição no Congresso Nacional será anual e se fará de forma alternada entre Senadores e Deputados Federais, de acordo com o § 3º.

§ 5º O Líder da Oposição poderá indicar cinco vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que integrem as bancadas referidas no § 3º.” (NR)

Art. XX. Revoga-se o § 6º do art. 4º da Resolução nº 1 de 1970.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa apenas a mudar a denominação do atual “Líder da Minoria” que passaria a se chamar “Líder da Oposição”. Essa nova designação estaria mais de acordo tanto com nosso sistema presidencialista quanto com nosso bicameralismo, que é do tipo incongruente.

Tendo em vista que o regimento comum contempla a figura de líder do governo, não faz sentido em um sistema presidencialista que se oponha a ele o “líder da minoria”, como se necessário fosse que o governo tivesse maioria.

Ora, nem é necessário que a minoria seja aquela oposta ao governo, visto que é perfeitamente possível que o governo não tenha maioria, quanto também é possível que o governo tenha maioria em uma Casa e não na outra.

Por isso, sem ferir a prerrogativa concedida ao Presidente da República, de indicar um líder do governo no Congresso, propõe-se que a ele se oponha o Líder

CONFERE COM O ORIGINAL

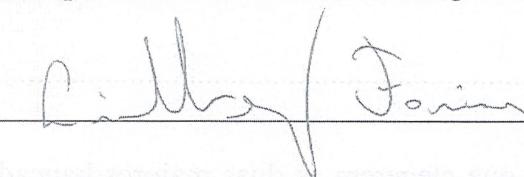
CONFERE COM O ORIGINAL


Augusto Freire da Silva
Coordenador
SLCN/COLEGN

da Oposição, bastando para isso pequenas alterações de redação no §§ 4º e 5º do art. 4º do Regimento Comum.

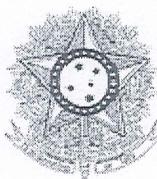
Vale ressaltar ainda que essa denominação tem o condão de valorizar mais a oposição, designando-a não por sua fragilidade momentânea, mas por sua capacidade de resistir e se opor às propostas do governo.

Além do mais, ela empresta uma posição de maior destaque às representações partidárias mais numerosas que se opõem ao governo que, no regime multipartidário brasileiro, está longe de ser uma bancada pequena.


Cílio Júnior

CONFERE COM O ORIGINAL


Luiz Augusto Freire da Silva
Coordenador
SLCN/COLECN



CONGRESSO NACIONAL

Emenda nº 2-2016-Plen

EMENDA DE PLENÁRIO

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL 1/2016

Altera a redação do §º do artigo 4º da Resolução nº 1, de 1970 – CN (Regimento Comum), para ampliar o número de vice-líderes do Governo no Congresso Nacional.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. 1º O § 5º do art. 4º do Regimento Comum passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º

.....
§ 5º O Líder da Minoria poderá indicar dez Vice-Líderes dentre os integrantes das representações partidárias que integram a Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

..... (NR)

Sala das Sessões,

Amaral Jr
PT-SF

Eduardo Gómez
PT-CD

19/3/16-